

PROJETO DE LEI

Nº 46/2016

Veto P. Nº 55/16

AUTÓGRAFO Nº 152/2016

LEI Nº 11.409

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: JESSÉ LOURES DE MORAES

Assunto: Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 46/2016

**Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose na primeira de abril de cada ano.

Art. 2º - A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivos:

I – Promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados;

II – Viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados em ações conjuntas em benefício da comunidade;

III – Viabilizar aos acadêmicos de diversos cursos de graduação em nível superior a realização de trabalhos de campo junto à comunidade, em conjunto com os voluntários das instituições participantes;

IV - Possibilitar através de órgãos competentes, exames clínicos a serem realizados junto à rede pública de saúde;

V – Disponibilizar, durante a Semana, distribuição gratuita de vermífugos, mediante requisição médica.

VI – Elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficar a disposição da comunidade em geral, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção à verminose e onde procurar tratamento;

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

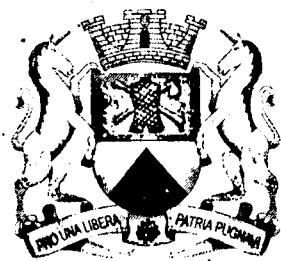
S./S., 22 de fevereiro de 2016.

**Jessé Loures (PV)**  
Vereador

REGISTRO GERAL - 25-FEV-2016-11:34-15317-174

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Estabelece o art. 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O problema da infestação de vermes e protozoários, os chamados parasitas intestinais, nas nossas crianças e também em adultos, no nosso Estado, são graves, tornando-se mais sério ainda nas cidades onde são precárias as condições fitossanitárias básicas. Agrava-se mais ainda no meio rural, onde praticamente é inexistente qualquer cuidado básico profilático no sentido de evitar uma contaminação nociva e continuada que por vezes ocasiona infestação maciça, onde uma só pessoa pode abrigar até centenas de vermes.

A verminose é um tipo de parasitose intestinal que atinge pessoas de todas as idades, tanto na cidade como no campo. As consequências representam graves danos à saúde de todos, às vezes fatais.

Indiscutivelmente é a doença que atinge o maior número de pessoas em todo o mundo. No Brasil chega a atingir cerca de até 80% da população em todos os níveis sociais.

Cansaço e falta de disposição, baixo rendimento escolar, dores abdominais, anemias, enjoos, diminuição das defesas do organismo, comprometimentos de órgãos como intestino, pulmões, fígado, etc., são sintomas das verminoses parasitárias que podem conduzir ao óbito, o que não é tão raro.

O que se procura com este projeto de lei é tratar de forma preventiva as possíveis infestações parasitárias, em que o tratamento para aqueles que dele necessitam irá ao encontro da população, disponibilizando-se um esclarecimento que conduzirá a procura de se evitar contaminações que facilmente poderiam ser evitadas com medidas higiênicas, uma vez que pessoas e animais domésticos contaminados também transmitem a doença.

Sabemos que extirpar a verminose da mesma forma como foi eliminada a varíola é quase impossível, pois não existem vacinas antiparasitárias. Porém, poderemos reduzir sensivelmente os índices de infestações por meio de medidas preventivas e curativas que dependem do poder público, como o saneamento básico, controle da água consumida pela população, inspeções em lixões e cozinhas na rede de restaurantes, assistência em postos de saúde, além de distribuição de vermífugos após consultas, e muitas outras medidas que sabemos já ser realizadas de forma eficiente pela Vigilância Sanitária do nosso município.

A iniciativa de instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose em todos os municípios do Brasil, faz parte do incansável trabalho do Dr. Moisés Eli Magrisso, Cremers 8708, acreditando ser a melhor forma de erradicar definitivamente a verminose em nosso país, o que sem dúvida alguma, além de melhorar sensivelmente a saúde da população com benefícios ao aumento da produtividade no trabalho e no rendimento escolar, muitas vidas serão salvas. Também foi iniciativa do Dr. Moisés, a distribuição por parte do Ministério da Saúde, a distribuição de 7 milhões de vermífugos em 750 escolas no Brasil no início deste ano.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto e, certo de estar oferecendo um instrumento importante para proporcionar uma melhora na condição de saúde, da qualidade de vida e dignidade do povo sorocabano, é que conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

S./S., 22 de fevereiro de 2016.

  
Jessé Loures (PV)  
Vereador



01V

Recebido na Div. Expedient.  
25 de fevereiro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/SOL 1031 16

✓ \_\_\_\_\_  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01 / 03 / 2016

\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P1073065111/1860**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Lei**

Autor:

**Jessé Loures**

Data de Envio:

**23/02/2016**

Descrição:

**Institui a Semana de Conscientizacao Prevencao e Combate a Verminose no Municipio**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

**Jessé Loures**

PROTOCOLADO GERAL - 23-FEV-2016-11:34-153157-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 046/2016

Esta Proposição é de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de Projeto de Lei que Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose na primeira de abril de cada ano (Art. 1º); a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivos: promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados; viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados em ações conjuntas em benefício da comunidade; viabilizar aos acadêmicos de diversos cursos de graduação em nível superior a realização de trabalhos de campo junto à comunidade, em conjunto com os voluntários das instituições participantes; possibilitar através de órgãos competentes, exames clínicos a serem realizados junto à rede pública de saúde; disponibilizar, durante a Semana, distribuição gratuita de vermífugos, mediante requisição médica; elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficar a disposição da comunidade em geral, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção à verminose e onde procurar tratamento (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excetuando, os incisos II a VI, art. 2º, deste PL, neste diapasão passa-se a expor:**

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose, destaca-se que:

Sobre a verminose sublinha-se infra o constante na Justificativa deste PL:

*O problema da infestação de vermes e protozoários, os chamados parasitas intestinais, nas nossas crianças e também em adultos, no nosso Estado, são graves, tornando-se mais sério ainda nas cidades onde são precárias as condições fitossanitárias básicas. Agrava-se mais ainda no meio rural, onde praticamente é inexistente qualquer cuidado básico profilático no sentido de evitar uma contaminação nociva e continuada que por vezes ocasiona infestação maciça, onde uma só pessoa pode abrigar até centenas de vermes.*

*A verminose é um tipo de parasitose intestinal que atinge pessoas de todas as idades, tanto na cidade como no campo. As consequências representam graves danos à saúde de todos, às vezes fatais.*

*Indiscutivelmente é a doença que atinge o maior número de pessoas em todo o mundo. No Brasil chega a atingir cerca de até 80% da população em todos os níveis sociais.*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa normatizar sobre prevenção de doenças, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)*

*I- (...)*

*II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)*

Em consonância com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

*Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – (...)*

*II – (...)*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)**

Por fim, salientamos que o dispositivo legal supra mencionado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

**3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)**

Por todo o exposto, e somando-se, ainda, que o direito à informação é consagrado na CF como direito fundamental (art. 5º, XIV), verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor; excetuando:**

**Os incisos II a VI, do art. 2º, deste PL, os quais afiguram-se inconstitucionais, por adentrar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:**

*Art. 2º - A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivos:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – Viabilizar a integração de órgãos e entidades, públicos e privados em ações conjuntas em benefício da comunidade;*

*III – Viabilizar aos acadêmicos de diversos cursos de graduação em nível superior a realização de trabalhos de campo junto à comunidade, em conjunto com os voluntários das instituições participantes;*

*IV - Possibilitar através de órgãos competentes, exames clínicos a serem realizados junto à rede pública de saúde;*

*V – Disponibilizar, durante a Semana, distribuição gratuita de vermífugos, mediante requisição médica.*

*VI – Elaborar e distribuir cartilhas didáticas para ficar a disposição da comunidade em geral, apontando as causas, os sintomas, os meios de prevenção à verminose e onde procurar tratamento;*

Frisa-se que as disposições dos incisos II a VI, art. 2º, deste PL, impõem de forma imperativa, mandatória, providências administrativas, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade,



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade de iniciativa concorrente, visando suplementar tais legislações; conclui-se:

**Pela inconstitucionalidade formal dos incisos II a VI, deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme verifica-se nos seguintes julgados, ADIns nºs: 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6.

**Apenas para efeito de informação** destaca-se que está em vigências as Leis, infra descrita, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que tratam de matéria correlata ao presente Projeto de Lei, sendo os Pareceres exarados pela Secretária Jurídica, pela constitucionalidade das Proposições:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*LEI N° 11.213, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015*

*Institui a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 152/2015 – autoria do Vereador Izidio de Brito Correia.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Esta Lei institui a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais, que será realizada anualmente, na segunda semana do mês de março.*

~~*Art. 2º Art. 2º Durante a Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais serão desenvolvidas atividades que visem:*~~

~~*I – promover o conhecimento social sobre as doenças renais e as formas de preveni-las;*~~

~~*II – estimular ações educativas por parte dos diversos seguimentos sociais e instituições públicas que envolvam a prevenção das doenças renais;*~~

~~*III – difundir os conhecimentos científicos relacionados às doenças renais, tratamento, prevenção e diagnóstico;*~~



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

~~IV — avaliar e aprimorar as políticas públicas direcionadas à promoção, manutenção e recuperação da saúde renal;~~

-

~~V — campanha de esclarecimento e incentivo a doação de rins para transplante;~~

-

~~VI — valorizar a individualidade e a humanização do atendimento dos pacientes que se submetem à hemodiálise. (Rejeitado Veto Parcial nº 72/2015) (Suspensos liminarmente nos autos da ADIN nº 2002978-57.2016.8.26.0000, o Art. 2º e seus incisos, desta Lei)~~

*LEI Nº 9.878, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011*

*Institui o “DIA MUNICIPAL DE HANSENÍASE” no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Projeto de Lei nº 485/2011 – autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.*

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituído o “DIA MUNICIPAL DE HANSENÍASE”, a ser celebrado anualmente no dia 31 de janeiro.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estimular e promover campanhas de conscientização social acerca da doença e seus meios de transmissão e prevenção.*

É o parecer.

Sorocaba, 1 de março de 2.016.

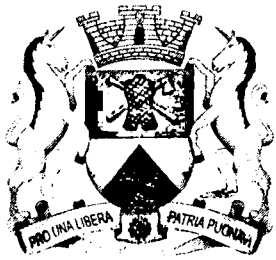
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 46/2016, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combates à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 46/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que *"Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade parcial do projeto, excetuando os incisos II a VI do art. 2º deste PL (fls. 06/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre a prevenção de doenças e encontra fundamento legal no art. 133, III da Lei Orgânica Municipal e também, simetricamente, no art. 219, Parágrafo Único, item 3 da Constituição do Estado.

Todavia, os incisos II a VI, do art. 2º deste PL padecem de inconstitucionalidade, pois invadem a alçada privativa do Chefe do Executivo impondo medidas concretas, violando os arts. 84, II da Constituição Federal, art. 47, II da Constituição Estadual e art. 61, II da LOMS.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

### Emenda nº 01

O art. 2º do PL nº 46/2016 passa a ter a seguinte:

*"Art. 2º - A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivo promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados"*.

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de março de 2016.

ANSELMO ROEMNETO  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro-Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 46/2016, do Edil Jessé Loures de Moraes, institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei nº 46/2016, do Edil Jessé Loures de Moraes, institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2016.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

**JOSE APOLO DA SILVA**

*Membro*

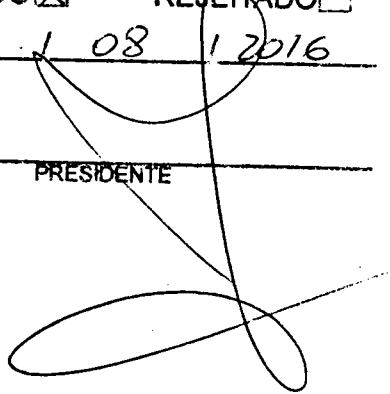


**1ª DISCUSSÃO** SO. 45/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como

EM 02 1 08 1 2016 emenda 1

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO** SO. 46/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como

EM 04 1 08 1 2016 emenda 1/

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

C. Rueda





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 46/2016

**SOBRE: Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose na primeira de abril de cada ano.

Art. 2º A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivo promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados;

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/C., 08 de agosto de 2016.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

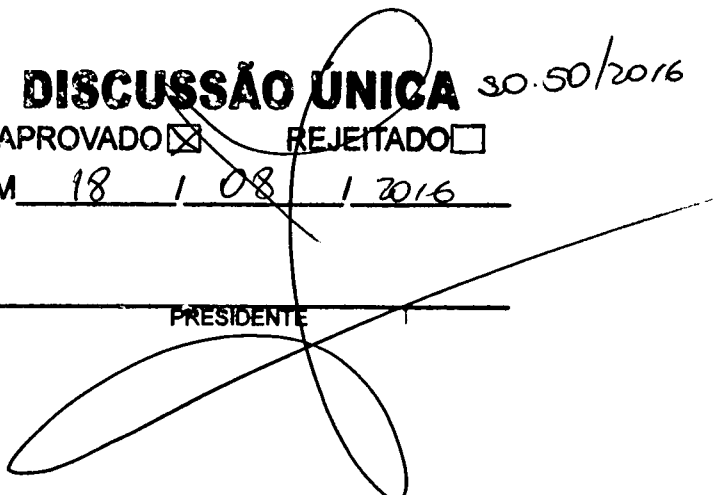
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**DISCUSSÃO ÚNICA** 30.50/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 10 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text of the document, crossing through the 'APROVADO' checkbox and the date line.

U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

0634

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 152/2016 ao Projeto de Lei nº 46/2016;
- Autógrafo nº 153/2016 ao Projeto de Lei nº 183/2016;
- Autógrafo nº 154/2016 ao Projeto de Lei nº 184/2016;
- Autógrafo nº 155/2016 ao Projeto de Lei nº 195/2016;
- Autógrafo nº 156/2016 ao Projeto de Lei nº 196/2016;
- Autógrafo nº 157/2016 ao Projeto de Lei nº 171/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Rosa.









# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 08 de setembro de 2016.

VETO Nº 55 /2016  
Processo nº 23.670/2016.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

08 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 152/2016, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 46/2016; que *institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no município de Sorocaba.*

Com efeito, o Excelso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem decidindo que Leis que apenas inserem data comemorativa no Calendário Oficial do Município são de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo (cf. ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Rel. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, Órgão Especial, j. em 23/10/2013, V.U.).

Todavia, existe vício de iniciativa quando a norma de origem parlamentar cria adicionalmente alguma obrigação ao Executivo, como, por exemplo, obrigação de divulgação e realização de evento (ADI nº 0088295-62.2013.8.26.0000, Rel. ENIO ZULIANI, Órgão Especial, j. em 14/08/2013, V.U.); estabelece obrigação de fiscalização (ADI nº 0023638-19.2010.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES, Órgão Especial, j. em 22/09/2010, V.U.); ou execução de várias atividades pela Administração do Município, que implique violação da Separação dos Poderes, conforme decisões abaixo colacionadas:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui "Semana Municipal de Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico". Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle. Lei que usa expressões de caráter autorizativo. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente.* (ADI 2178941-16.2015.8.26.0000, REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, j. 27/01/2016)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.* (ADI 2162878-47.2014.8.26.0000 – Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015).

No caso, além de incluir data no calendário oficial, o Projeto estabelece, em seu art. 2º, que o objetivo é promover a conscientização e orientação com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados, obrigação esta que recairá sobre o Poder Executivo.

CAMARA MUN DE SOROCABA DATE: 08/09/2016 HORR: 13:36 PROT: 158602 URR: 01/04



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 55 /2016 – fls. 2.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR O ART. 2º do Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA INTA: 08.09/2016 HORR:13:36 PROT: 158602 UTR: 02/04 H

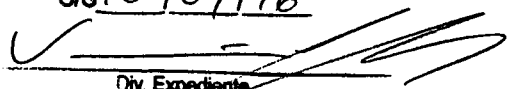


Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 55 /2016 Aut. 152/2016 e PL 46/2016.

232

Recebido na Div. Expediente  
08 de setembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 13 109116

  
Div. Expediente

U

U



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.755

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.409, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016.

(Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 46/2016 – autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose na primeira de abril de cada ano.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de setembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

Prefeito Municipal

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**LINCOLN DE OLIVEIRA**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

Lei nº 11.409, de 8/9/2016 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Estabelece o art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O problema da infestação de vermes e protozoários, os chamados parasitas intestinais, nas nossas crianças e também em adultos, no nosso Estado, são graves, tornando-se mais sério ainda nas cidades onde são precárias as condições fitossanitárias básicas.

Agrava-se mais ainda no meio rural, onde praticamente é inexistente qualquer cuidado básico profilático no sentido de evitar uma contaminação nociva e continuada que por vezes ocasiona infestação maciça, onde uma só pessoa pode abrigar até centenas de vermes.

A verminose é um tipo de parasitose intestinal que atinge pessoas de todas as idades, tanto na cidade como no campo. As consequências representam graves danos à saúde de todos, às vezes fatais.

Indiscutivelmente é a doença que atinge o maior número de pessoas em todo o mundo. No Brasil chega a atingir cerca de até 80% da população em todos os níveis sociais.

Cansaço e falta de disposição, baixo rendimento escolar, dores abdominais, anemias, enjoos, diminuição das defesas do organismo, comprometimentos de órgãos como intestino, pulmões, fígado, etc., são sintomas das verminoses parasitárias que podem conduzir ao óbito, o que não é tão raro.

O que se procura com este projeto de lei é tratar de forma preventiva as possíveis infestações parasitárias, em que o tratamento para aqueles que dele necessita irá ao encontro da população, disponibilizando-se um esclarecimento que conduzirá a procura de se evitar contaminações que facilmente poderiam ser evitadas com medidas higiênicas, uma vez que pessoas e animais domésticos contaminados também transmitem a doença.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.755

FOLHA 2 DE 2

Sabemos que extirpar a verminose da mesma forma como foi eliminada a varíola é quase impossível, pois não existem vacinas antiparasitárias. Porém, poderemos reduzir sensivelmente os índices de infestações por meio de medidas preventivas e curativas que dependem do poder público, como o saneamento básico, controle da água consumida pela população, inspeções em lixões e cozinhas na rede de restaurantes, assistência em postos de saúde, além de distribuição de vermifugos após consultas, e muitas outras medidas que sabemos já ser realizadas de forma eficiente pela Vigilância Sanitária do nosso município.

A iniciativa de instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose em todos os municípios do Brasil, faz parte do incansável trabalho do Dr. Moisés Eli Magrisso, Cremers 8708, acreditando ser a melhor forma de erradicar definitivamente a verminose em nosso país, o que sem dúvida alguma, além de melhorar sensivelmente a saúde da população com benefícios ao aumento da produtividade no trabalho e no rendimento escolar, muitas vidas serão salvas. Também foi iniciativa do Dr. Moisés, a distribuição por parte do Ministério da Saúde, a distribuição de 7 milhões de vermifugos em 750 escolas no Brasil no início deste ano.

Pelo exposto e, certo de estar oferecendo um instrumento importante para proporcionar uma melhora na condição de saúde, da qualidade de vida e dignidade do povo sorocabano, é que conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

VETO PARCIAL Nº 55/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 55/2016 ao Projeto de Lei nº 46/2016 (AUTÓGRAFO 135/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 46/2016, de autoria do EDIL JESSÉ LOURÊS DE MORAES, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o art. 2º inconstitucional por imposição de medidas administrativas, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO PARCIAL Nº 55/2016 apostado pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 20 de setembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro-Relator

26V

**VETO**

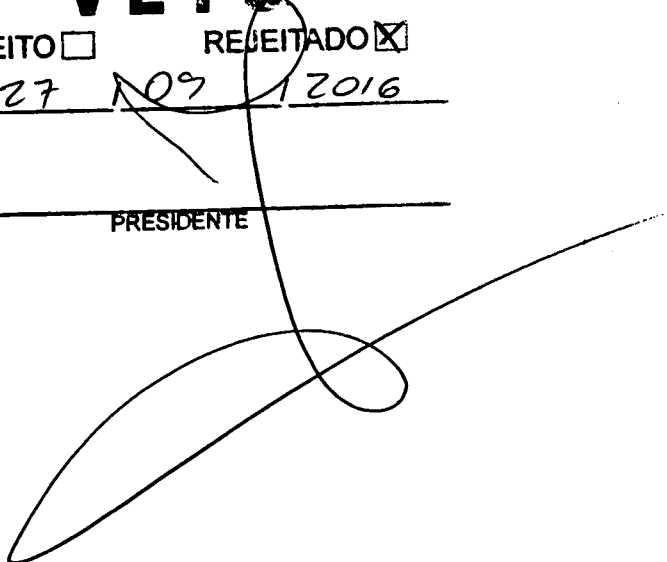
SO. 61/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 27 09 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the 'REJEITADO' box.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO PARCIAL 55-2016 AO PL 46-2016**

Reunião : SO 61/2016  
Data : 27/09/2016 - 10:49:17 às 10:52:16  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:50:03
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:49:49
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:49:42
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:49:27
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:49:23
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:51:09
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:49:19
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:49:46
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:51:19
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:49:19
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	10:49:44
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:49:20
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:49:44
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:50:53
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:49:31
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	10:50:02
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:49:25

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
0
17
17

Resultado da Votação :

**REJEITADO**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 22 de setembro de 2016.

0747

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 55/2016 ao Projeto de Lei nº 46/2016, Autógrafo nº 152/2016, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, *que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA  
rosa.-

Copiado à Prefeitura  
em 29/09/16





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0761

Sorocaba, 3 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba


Assunto: *"Dispositivos da Lei nº 11.409/2016, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 55/2016 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.409, de 8 de setembro de 2016, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial nº 55/2016**, decreta e eu promulgo o art. 2º, da Lei nº 11.409, de 8 de setembro de 2016:

“Art. 2º A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivo promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de outubro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.409, de 8 de setembro de 2016, referentes à rejeição do **Veto Parcial nº 55/2016**, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de outubro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.759

FOLHA 1 DE 1

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 55/2016, decreta e eu promulgo o art. 2º, da Lei nº 11.409, de 8 de setembro de 2016:

“Art. 2º A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivo promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de outubro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

**Publicada na Divisão de Expediente  
Legislativo da Câmara Municipal de  
Sorocaba, na data supra.-**

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

**TERMO DECLARATÓRIO**

Os dispositivos da Lei nº 11.409, de 8 de setembro de 2016, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 55/2016, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 3 de outubro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral



# PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 23.670/2016)

LEI Nº 11.409, DE 8 DE SETEMBRO DE 2 016.

**(Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 46/2016 – autoria do Vereador JESSÉ LOURES DE MORAES.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose na primeira de abril de cada ano.


Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

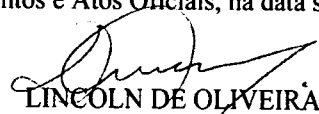
Palácio dos Tropeiros, em 8 de setembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
LINCOLN DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição



Lei nº 11.409, de 8/9/2016 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Estabelece o art. 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

O problema da infestação de vermes e protozoários, os chamados parasitas intestinais, nas nossas crianças e também em adultos, no nosso Estado, são graves, tornando-se mais sério ainda nas cidades onde são precárias as condições fitossanitárias básicas.

Agrava-se mais ainda no meio rural, onde praticamente é inexistente qualquer cuidado básico profilático no sentido de evitar uma contaminação nociva e continuada que por vezes ocasiona infestação maciça, onde uma só pessoa pode abrigar até centenas de vermes.

A verminose é um tipo de parasitose intestinal que atinge pessoas de todas as idades, tanto na cidade como no campo. As consequências representam graves danos à saúde de todos, às vezes fatais.

Indiscutivelmente é a doença que atinge o maior número de pessoas em todo o mundo. No Brasil chega a atingir cerca de até 80% da população em todos os níveis sociais.

Cansaço e falta de disposição, baixo rendimento escolar, dores abdominais, anemias, enjoos, diminuição das defesas do organismo, comprometimentos de órgãos como intestino, pulmões, fígado, etc., são sintomas das verminoses parasitárias que podem conduzir ao óbito, o que não é tão raro.

O que se procura com este projeto de lei é tratar de forma preventiva as possíveis infestações parasitárias, em que o tratamento para aqueles que dele necessita irá ao encontro da população, disponibilizando-se um esclarecimento que conduzirá a procura de se evitar contaminações que facilmente poderiam ser evitadas com medidas higiênicas, uma vez que pessoas e animais domésticos contaminados também transmitem a doença.

Sabemos que extirpar a verminose da mesma forma como foi eliminada a varíola é quase impossível, pois não existem vacinas antiparasitárias. Porém, poderemos reduzir sensivelmente os índices de infestações por meio de medidas preventivas e curativas que dependem do poder público, como o saneamento básico, controle da água consumida pela população, inspeções em lixões e cozinhas na rede de restaurantes, assistência em postos de saúde, além de distribuição de vermífugos após consultas, e muitas outras medidas que sabemos já ser realizadas de forma eficiente pela Vigilância Sanitária do nosso município.

A iniciativa de instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose em todos os municípios do Brasil, faz parte do incansável trabalho do Dr. Moisés Eli Magrisso, Cremers 8708, acreditando ser a melhor forma de erradicar definitivamente a verminose em nosso país, o que sem dúvida alguma, além de melhorar sensivelmente a saúde da população com benefícios ao aumento da produtividade no trabalho e no rendimento escolar, muitas vidas serão salvas. Também foi iniciativa do Dr. Moisés, a distribuição por parte do Ministério da Saúde, a distribuição de 7 milhões de vermífugos em 750 escolas no Brasil no início deste ano.

Pelo exposto e, certo de estar oferecendo um instrumento importante para proporcionar uma melhora na condição de saúde, da qualidade de vida e dignidade do povo sorocabano, é que conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Lei Ordinária nº : 11409

Data : 08/09/2016

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.409, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 46/2016 – autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose na primeira de abril de cada ano.

<b>ADIN</b>	<b>ADIN</b>	<b>ADIN</b>
<p>Art. 2º <del>A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivo promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados. (Veto Parcial nº 55/2016, rejeitado) (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 2226861-49.2016.8.26.0000)</del></p>		
<b>ADIN</b>	<b>ADIN</b>	<b>ADIN</b>

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de setembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 09.09.2016

---

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 55/2016, decreta e eu promulgo o art. 2º, da Lei nº 11.409, de 8 de setembro de 2016:

“Art. 2º A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivo promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 3 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EXPEDIENTE EXTERNO  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

MANGA  
 PRESIDENTE

Registro: 2017.0000172506

*Publicado no DJSP em 03/04/2017*

*Art. 2º da Lei nº 11.409/2016*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2226861-49.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 15 de março de 2017

**BORELLI THOMAZ**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

VOTO-O.E. Nº 24.733

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2226861-49.2016.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal. Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Sorocaba para declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, daquele Município, que *institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

Aduz tratar-se de legislação que contraria *clara regra de iniciativa de processo legislativo, a afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes, porquanto cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a imputação de atribuições e obrigações ao Poder Executivo e sobre a organização de serviços públicos (instituir a semana de conscientização, prevenção e combate à verminose, em que, mediante profissionais qualificados, deve ser realizada a orientação e conscientização sobre as regras básicas de higiene domiciliar e pessoal), indicada ainda criação de despesas sem indicação das medidas de compensação.*

Sem manifestação da D. Procuradoria Geral do Estado na *defesa do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ato impugnado*, por tratar-se de *matéria exclusivamente local* (págs. 93/94), seguiram-se informações e documentos apresentados pelo Presidente da Câmara Municipal (págs. 98/111), após o que a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência parcial da ação, *para que a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto [...] excluindo sua aplicabilidade ao Poder Executivo Municipal* (págs. 113/125).

**É o relatório.**

Observo não pairar dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, mas sempre atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por assim ser determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE<sup>1</sup>).

Como leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, *o princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional*<sup>2</sup>.

E prossegue o ilustre doutrinador: *do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior*<sup>3</sup>.

A Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, ao instituir a *Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Município de Sorocaba*, assim dispôs:

<sup>1</sup> CRFB, Art. 29 - *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

CE, Art. 144 - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

<sup>2</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, p. 46.

<sup>3</sup> Op. Cit., p. 47.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Art. 1º.** Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose na primeira de abril de cada ano.

**Art. 2º.** A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivo promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados.

**Art. 3º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vislumbrou o Prefeito Municipal inconstitucionalidade do artigo 2º da referida legislação, porquanto, como susteve, referida legislação viola o princípio da separação dos poderes, ao invadir esfera de competência do Prefeito, ao *deflagrar o processo legislativo sobre a imputação de atribuições e obrigações ao Poder Executivo e sobre a organização de serviços públicos (instituir a semana de conscientização, prevenção e combate à verminose, em que, mediante profissionais qualificados, deve ser realizada a orientação e conscientização sobre as regras básicas de higiene domiciliar e pessoal)*. Indicou, ainda, aumento de despesas *sem indicação das medidas de compensação*.

Com a devida vênia, entendo inexistentes os vícios constitucionais indicados na petição inicial.

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê *invasão de competência normativa do Poder Executivo*, porquanto, *instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário*, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Por outra, também não entrevi, como ainda não entrevejo, *vício por*

<sup>4</sup> **Art. 2º – A Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose tem como objetivo promover a conscientização e orientar com regras básicas de cuidados de higiene domiciliar e pessoal para evitar a contaminação, através de profissionais qualificados.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*ser lei de iniciativa parlamentar, porquanto não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo.*

Sobre assim ser, realcei *ter a Constituição do Estado adotado regra de ser concorrente a iniciativa do processo legislativo (art. 24), ressaltando no § 2º do mencionado dispositivo<sup>5</sup>, e, ainda, no artigo 174<sup>6</sup>, as hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, a serem interpretadas de forma restrita<sup>7</sup>.*

Relevante, pois, colacionar lição de HELY LOPES MEIRELLES: *leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao*

<sup>5</sup> Art. 24 [...] §2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

<sup>6</sup> Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

<sup>7</sup> Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa. – GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, in Curso de Direito Constitucional, 6ª ed., 2011, Saraiva, p. 890.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*prefeito e à Câmara, na forma regimental*<sup>8</sup>.

Cuida-se apenas de incentivar, por campanha a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril, sobre regras básicas para cuidados de higiene, a fim de evitar-se contaminação por verminoses.

Em remate, anoto estar o entendimento aqui lançado em harmonia com recentes decisões colhidas neste C. Órgão Especial:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.920 de 24 de maio de 2016 do Município de Mirassol que "institui no Calendário Oficial do Município, a Semana Municipal do Lixo Zero e dá outras providências". Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ação julgada improcedente (ADI 2118083-83.2016, rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. 07.12.2016).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol' – Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR) – Impertinência de exame – Iniciativa oriunda do poder legislativo local – Viabilidade – Inconstitucionalidade formal não caracterizada – Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral – Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma – ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal – Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes – Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada – Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei – Precedentes – Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).**

<sup>8</sup> Direito Municipal Brasileiro, 5ª Edição RT, 1985, pág. 446.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação (ADI 2056678-45.2016, rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. 24.08.2016).*

Do quanto acima expus, respeitados os fundamentos e argumentos do autor, peço renovada vênia para afastar as denúncias contidas na petição inicial, razão por que, por não vislumbrar ferimento de preceitos constitucionais, desacolho o pedido inicial e concluo ser constitucional o artigo 2º da Lei 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba.

Pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação.

**BORELLI THOMAZ**  
Relator

Este documento foi liberado nos autos em 17/03/2017 às 17:32, é cópia do original assinado digitalmente por DIMAS BORELLI THOMAZ JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 2226861-49.2016.8.26.0000 e código 555672D.